SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012441-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Maria Cristina Rocha
Requerido: Dagnelton Jesus de Toledo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Cristina Rocha move ação em face de Dagnelton Jesus

de Toledo, dizendo que se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens em 13/11/2013, e se divorciaram em 07/12/2015. No acordo homologado na Reclamação nº 691/15 do CEJUSC-São Carlos (divórcio consensual), as partes definiram que os bens amealhados pelo casal seriam partilhados, oportunamente, em procedimento próprio. Informa que possuem os seguintes bens: a) um imóvel residencial e seu respectivo terreno, situado nesta cidade de São Carlos/SP, na Rua Dr. Ulisses Fernandes Nunes, nº 104, Bairro Arnon de Mello, objeto da matrícula nº 70.096 do CRI local; b) um veículo marca VW/ Golf, ano/modelo 1999/2000, cor azul, placa CZN 9495, chassi 9BWAC21J8Y4013409, Cód. Renavam 00730917371, avaliado em R\$13.120,00, conforme tabela FIPE. Pede a procedência da ação para que referidos bens sejam partilhados da seguinte forma: 1) o imóvel residencial deverá ser vendido pelo valor de mercado, quitada a divida na financiadora e partilhada a sobra entre as partes; 2) o veículo deverá ser vendido e o produto partilhado entre as partes. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/16.

Debalde a tentativa de conciliação (fl. 24).

O requerido foi citado (fls. 23) e ofereceu contestação (fls. 25/26) dizendo que não concorda partilhar em partes iguais o produto da venda do imóvel. A requerente deixou o prédio em dezembro/2015, e desde então o requerido assumiu integralmente o pagamento do valor das prestações do financiamento na Caixa Econômica Federal, ou seja, a autora não tem direito de receber o que não pagou. Está mantendo o imóvel em boas condições exclusivamente às suas expensas. A requerente não contribui com as despesas do filho que têm em comum (ajuste fls. 13: fixaram guarda compartilhada; aguarda material foi atribuída ao genitor, ora requerido, o qual dispensou-a de prestar alimentos ao filho, assumindo, com exclusividade, a responsabilidade alimentar deste, pelo fato de ter suficiente condição financeira para custear as necessidades do

filho). Não se opõe à devolução do valor correspondente à metade das parcelas pagas com a contribuição da autora durante o casamento, devidamente atualizado. O imóvel é simples e de pequena dimensão construtiva. Com relação ao veículo, quando da homologação do divórcio a requerente afiançou ao filho que o inanimado seria objeto de liberalidade para ele, deixando-o iludido de que assim o seria; causou-lhe imensa decepção ao pretender vendê-lo e reter metade do produto da venda. Tem ciência de que seu filho estuda e precisa do automóvel para locomover-se, demonstrando que não tem a menor consideração e amor para com este. Pede a improcedência da ação. Mandato à fl. 27. Documentos diversos às fls. 28/29 e 54/80.

Réplica fls. 33/34. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fls. 84).

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que as partes se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens em 13/11/2013, e se divorciaram em 07/12/2015, consoante acordo homologado na Reclamação nº 691/15 do CEJUSC-São Carlos (divórcio consensual). No referido ajuste as partes definiram que os bens amealhados pelo casal seriam partilhados oportunamente, em procedimento próprio (fls. 15).

Consta que os bens alvo do pedido de partilha constam de um imóvel e de um veículo.

Em atendimento ao pronunciamento judicial de fl. 40, a requerida informou (fls.44/45) que o veículo está quitado, e encontra-se na posse do requerido, que detém inclusive o CRLV. Alegou que o requerido quem sempre usufruiu do veículo sem nada lhe pagar. Acontece que referido veículo é utilizado também em benefício do filho do casal, que está sob a guarda material paterna. A autora não presta alimentos ao filho. As alegações do requerido de que, quando do ajuste do divórcio, a requerida teria deixado o veículo em favor do filho, não constam do termo homologado no CEJUSC-São Carlos (fls. 13/15). Trata-se de coisa móvel e, presumivelmente, foi adquirido na constância do casamento (art. 1.662, do CC). **Atribui-se o veículo** (CRLV fls. 54), **em partes iguais, aos litigantes**, não havendo que se falar em compensação pela utilização exclusiva do bem, uma vez que essa questão não fora objeto do pedido inicial. Ademais, o requerido fez uso do veículo também em benefício do filho dos litigantes. Trata-se de coisa móvel e, presumivelmente, foi adquirida na constância do casamento. A alienação poderá ser efetuada de comum acordo entre os condôminos. Caso contrário, exigirá o

procedimento próprio visando à extinção do condomínio, consoante o art. 1.322, caput, do CC, sem prejuízo da autora, desde então, exigir aluguel do réu pela utilização exclusiva do bem em comum, conforme previsto no art. 1.326, do CC.

O imóvel objeto da matrícula 70.096 do CRI local (as partes, apesar de intimadas, deixaram de exibir a certidão da matrícula) foi adquirido pelo requerido, quando "solteiro", isto é, em 21/01/2009 (contrato fls. 55/72, planilha de evolução da amortização fls. 73/80), financiado, dívida a ser amortizada em 300 parcelas mensais e consecutivas (25 anos), a primeira parcela com vencimento em 21/02/2009. O requerido sempre residiu no imóvel e continua residindo, desde a compra do mesmo. Os litigantes contraíram núpcias em 13/11/2013. Até então, o réu quem pagou as parcelas do financiamento. O requerido alegou que a requerente deixou o lar conjugal em dezembro/2015. O divórcio consensual dos litigantes fora homologado em 07/12/2015. Não há que se falar em partilha do imóvel. Trata-se de bem particular do requerido. Foram pagas na constância do casamento, conforme fl. 53, as parcelas de nºs 59 a 83. Efetivado o divórcio, o requerido prosseguiu, com exclusividade, a pagar as parcelas do financiamento, ou seja, a de nº 84 em diante. Na atualidade, o prédio serve de residência para o réu e seu filho.

A autora tem direito ao reembolso de 50% dos valores das prestações de nºs 59 a 83 do financiamento do imóvel,com correção monetária a partir do pagamento de cada uma. Apodítico que não tem direito a participar do domínio do imóvel e nem mesmo em porção menor. Se o réu não a reembolsar, o imóvel poderá se expor à excussão. A identificação dessa dívida acontecerá por mero cálculo a ser elaborado na fase de cumprimento de sentença, iniciativa da credora.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) atribuir a

cada litigante 50% do veículo descrito a fl. 54, não tendo a autora direito algum a título de aluguel em face do réu até o trânsito em julgado desta, haja vista os motivos acima elencados. A alienação poderá ser efetuada de comum acordo entre os condôminos. Caso contrário, exigirá o procedimento próprio visando à extinção do condomínio, consoante o art. 1.322, caput, do CC, sem prejuízo da autora, desde o trânsito em julgado, exigir aluguel do réu pela utilização exclusiva do bem em comum, conforme previsto no art. 1.326, do CC; b) reconhecer que o imóvel objeto da matrícula nº 70.096 do CRI local pertence, com exclusividade, ao réu, por tê-lo adquirido antes da data do casamento (bem particular). Entretanto, a autora tem direito ao reembolso de 50% dos valores das prestações de nºs 59 a 83 do financiamento do imóvel, que foram pagas na constância da conjugalidade, reembolso esse com correção monetária a partir do pagamento de cada uma.

Todas despesas do IPTU, tarifas e taxas relacionadas ao imóvel são da exclusiva alçada do réu. Apodítico que a autora não tem direito a participar do domínio do imóvel e nem mesmo em porção menor. Se o réu não a reembolsar, o imóvel poderá se expor à excussão. A identificação dessa dívida acontecerá por mero cálculo a ser elaborado na fase de cumprimento de sentença, iniciativa da credora. Houve recíproca sucumbência: cada parte arcará com o custo de seu advogado. Isento-os do pagamento das custas, pois são beneficiários da AJG.

P. I.

São Carlos, 28 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA